

ASSUNTO:	Acidente em serviço. Junta médica. Faltas	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_6254/2017	
Data:	20-07-2017	

Pela Exa Senhora Vereadora dos Recursos Humanos, representada pela sua Interlocutora junto desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, foi solicitado parecer acerca da “qualificação das faltas dadas por um trabalhador que, na situação de acidente de trabalho, não compareceu e não justificou a falta à Junta Médica da ADSE”.

Em concreto, foi apresentada a seguinte situação:

“...na sequência de acidente de trabalho ocorrido em 28/09/2016, o trabalhador foi submetido a uma Junta Médica da ADSE em 07/03/2017, que lhe determinou o regresso ao serviço em 08/03/2017, com incapacidade temporária parcial e lhe marcou nova junta para 09/05/2017. Entretanto, o trabalhador não se apresentou ao serviço em 08/03/2017 e apresentou um pedido de férias de oito dias úteis, pelo que deveria apresentar-se em 20/03/2017.

Contudo, findo o período de férias, o trabalhador não se apresentou ao serviço, apresentando um atestado médico referindo doença direta, e referindo a incapacidade para a atividade profissional. Considerando a anomalia da situação, consultada a ADSE, via telefónica, fomos informados que poderia o médico de família assinalar a incapacidade no boletim de acompanhamento médico, ou o trabalhador requerer uma nova junta médica.

Assim sendo, o médico de família assinalou a incapacidade permanente no respetivo boletim de acompanhamento.

Entretanto, o trabalhador faltou à junta médica do dia 09/05/2017 e não apresentou qualquer justificação, tendo-se obtido a informação da ADSE que para este organismo o processo ficava encerrado.

Por outro lado, a cópia do boletim de acompanhamento médico existente no serviço, regista como última data de incapacidade absoluta 18/05/2017.

Suscitando-se dúvidas quanto às consequências da falta à Junta Médica e enquadramento das faltas solicita-se parecer sobre a matéria.”

Cumpr, pois, informar.

I – Do regime jurídico dos acidentes de serviço e doenças profissionais dos trabalhadores que exercem funções públicas

O DL n.º 503/99, de 20 de novembro¹ estabelece o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais ocorridos ao serviço da Administração Pública.

Assim, o art.º 4.º deste diploma legal determina que os trabalhadores têm direito, independentemente do respetivo tempo de serviço, à reparação em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço e das doenças profissionais.

Por outro lado, no que concerne às faltas e à intervenção da junta médica, os artigos 19.º, 20.º e 21.º determinam o seguinte:

Artigo 19.º

Faltas ao serviço

1 - As faltas ao serviço, resultantes de incapacidade temporária absoluta motivadas por acidente, são consideradas como exercício efectivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente o desconto de tempo de serviço para qualquer efeito.

2 - As faltas por acidente em serviço devem ser justificadas, no prazo de cinco dias úteis, a contar do 1.º dia de ausência ao serviço, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração emitida pelo médico que o assistiu ou por estabelecimento de saúde, quando ao sinistrado tenham sido prestados cuidados que não determinem incapacidade para o exercício de funções por período superior a três dias;

b) Boletim de acompanhamento médico previsto no artigo 12.º

3 - No caso de o estado do trabalhador acidentado ou de outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do prazo previsto no número anterior, este contar-se-á a partir da cessação do impedimento.

4 - No caso de a ausência ao serviço por motivo de acidente exceder 90 dias consecutivos, é promovida, pela entidade empregadora, a apresentação do sinistrado a exame de junta médica com competência para justificar as faltas subsequentes, sem prejuízo da possibilidade de verificação do seu estado de saúde pela mesma junta, sempre que a entidade empregadora o julgue conveniente.

5 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se motivadas por acidente em serviço as faltas para realização de quaisquer exames com vista à qualificação do acidente ou para tratamento, bem como para a manutenção, substituição ou reparação de próteses e ortóteses a que se refere o artigo 13.º, desde que devidamente comprovadas, e as ocorridas

¹ Alterado pelo DL n.º 77/2001, de 5 de março, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

até à qualificação do acidente nos termos do n.º 7 do artigo 7.º ou entre o requerimento e o reconhecimento da recidiva, agravamento ou recaída previsto no artigo 24.º

6 - As faltas para comparência a actos judiciais, desde que devidamente comprovadas, consideram-se justificadas e não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

Artigo 20.º

Alta

1 - **Quando o trabalhador for considerado clinicamente curado** ou as lesões ou a doença se apresentarem insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada, **o médico assistente ou a junta** médica prevista no artigo 21.º, conforme os casos, **dar-lhe-á alta, formalizada no boletim de acompanhamento médico, devendo o trabalhador apresentar-se ao serviço no 1.º dia útil seguinte, excepto se lhe tiver sido reconhecida uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou para todo e qualquer trabalho, caso em que se consideram justificadas as faltas dadas até à realização da junta médica da Caixa Geral de Aposentações.**

2 - Se após a alta concedida pelo médico assistente o trabalhador não se sentir em condições de retomar a sua actividade habitual, pode requerer à entidade empregadora a sua apresentação à junta médica prevista no artigo 21.º, que deverá realizar-se no prazo máximo de 15 dias úteis, considerando-se justificadas as faltas dadas até à sua realização.

3 - A junta médica prevista no número anterior deve declarar se o sinistrado está em condições de retomar o serviço ou indicar a data de apresentação a nova junta médica, devendo a respectiva decisão ser notificada pessoalmente ao interessado, no próprio dia, e à entidade empregadora, pela via mais expedita, no prazo de dois dias úteis.

4 - Após a alta, caso a ausência ao serviço tiver sido superior a 30 dias consecutivos, o trabalhador deve ser examinado **pelo médico do trabalho**, para confirmação da sua aptidão relativa ao respectivo posto de trabalho, devendo, no caso de ser declarada inaptidão temporária, ser presente à junta médica prevista no artigo 21.ºe, no caso de declaração de incapacidade permanente, ser comunicado o facto à Caixa Geral de Aposentações, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º

5 - Após a alta, se for reconhecido ao acidentado uma incapacidade permanente ou se a incapacidade temporária tiver durado mais de 36 meses, seguidos ou interpolados, a entidade empregadora deve comunicar o facto à Caixa Geral de Aposentações, que o submeterá a exame da respectiva junta médica para efeitos de confirmação ou de verificação de eventual incapacidade permanente resultante do acidente e de avaliação do respectivo grau de desvalorização.

6 - No caso de não ter sido reconhecida ao acidentado uma incapacidade permanente e este não se conformar com tal decisão, pode requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de 90 dias consecutivos após a alta, a realização de junta médica, para os fins previstos no número anterior.

Artigo 21.º

Junta médica

1 - A verificação e confirmação da incapacidade temporária, a **atribuição da alta** ou a sua revisão, previstas nos artigos 19.º e 20.º, e a emissão do parecer referido no artigo 23.º **competem a uma junta médica composta por dois médicos da ADSE, um dos quais preside, e um médico da escolha do sinistrado.**

2 - Caso se demonstre necessário, a ADSE poderá fazer substituir um dos seus representantes na junta médica por um perito médico-legal.

3 - A constituição e o funcionamento da junta prevista no número anterior são da responsabilidade da ADSE, que deverá promover a sua realização na secção que corresponda à área de residência do sinistrado.

4 - Compete à entidade empregadora ao serviço da qual ocorreu o acidente requerer à ADSE a realização do exame da junta médica e suportar os respectivos encargos, incluindo os relativos à eventual participação do médico indicado pelo sinistrado.

5 - Se o sinistrado não indicar à ADSE o médico da sua escolha, no prazo de 10 dias úteis contado da notificação da data da realização da junta médica, este será substituído por um médico designado pela ADSE.

6 - Os hospitais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outras entidades devem prestar à junta médica a informação que lhes seja solicitada e fornecer-lhes os elementos de natureza clínica relativos aos trabalhadores sinistrados.

7 - As decisões da junta médica são notificadas ao sinistrado e à respectiva entidade empregadora.”

Ora, no que concerne à economia do presente parecer, importa atentar no disposto no n.º 1 do art.º 20º, quando refere que “Quando o trabalhador for **considerado clinicamente curado ou as lesões ou a doença se apresentarem insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada, o médico assistente ou a junta médica prevista no artigo 21.º, conforme os casos, dar-lhe-á alta, formalizada no boletim de acompanhamento médico,** devendo o trabalhador apresentar-se ao serviço no 1.º dia útil seguinte, **excepto se lhe tiver sido reconhecida uma incapacidade permanente absoluta** para o trabalho habitual ou para todo e qualquer trabalho, caso em que se consideram justificadas as faltas dadas até à realização da junta médica da Caixa Geral de Aposentações.”

II – Da situação presente

No caso presente, desconhecemos se o trabalhador foi considerado clinicamente curado ou se as lesões ou a doença se apresentarem insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada. De facto, de acordo com os dados que nos foram facultados, a junta médica deliberou que o trabalhador possuía uma “*incapacidade temporária parcial com restrições ao exercício da actividade habitual*”, definiu a data do seu regresso ao serviço para 08-03-2017 e agendou nova junta médica para 09-05-2017, à qual o trabalhador faltou.

Acresce referir que, apesar de o trabalhador não ter apresentado justificação para a sua falta a essa junta médica, a verdade é que – conforme decorre do boletim de acompanhamento médico -, nessa data e até 18-05-2017 (data em que tinha consulta marcada no Centro de Saúde) se encontrava em situação de incapacidade temporária absoluta.

Por conseguinte e apesar das dúvidas que se possam suscitar, afigura-se-nos que o trabalhador se encontra em situação de faltas injustificadas a partir do dia 19-05-2017, data em que, presumimos, se deveria ter apresentado ao serviço. De facto, a partir dessa data, o boletim de acompanhamento médico não foi atualizado e o trabalhador continuou em situação de ausências ao serviço.

Por último, salientamos que a situação deste trabalhador não se enquadra na exceção prevista na parte final do n.º I do art.º 20.º. Com efeito, do referido boletim apenas consta que o médico assistente, na sequência de várias consultas, o considerou com incapacidade **temporária** absoluta no período globalmente compreendido entre o dia 20/03/2017 e o dia 18/05/2017.

Assim, dos dados que nos foram facultados, parece resultar que, no decurso deste processo, não foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo DL n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua atual redação, desde logo o facto de não constar do boletim de acompanhamento médico que tenha sido dada alta a este trabalhador (conforme exige o n.º I do art.º 20.º do diploma em análise). Por outro lado, até à presente data, mantendo-se o trabalhador ausente ao serviço e não tendo sido atualizado o referido boletim, a verdade é que não foi requerida nova junta médica da ADSE, nem foram retiradas quaisquer consequências das suas faltas.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que a autarquia consulente poderá promover a apresentação do trabalhador a nova junta médica da ADSE, sendo certo que este se deverá fazer acompanhar de boletim de acompanhamento médico atualizado à data da realização da mesma.

No que concerne às faltas, afigura-se-nos que deverão ser consideradas injustificadas a partir de 19/05/2017, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que as justifique.

